



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072075-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PEDRO HENRIQUE PORTO DOS SANTOS e Impetrante CLEBER RIBEIRO GRATON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6782**

Habeas Corpus nº. **2072075-32.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1505114-64.2025.8.26.0228

Impetrante: Cleber Ribeiro Garton

Paciente: Pedro Henrique Porto dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Pedro Henrique Porto dos Santos, preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas. O impetrante aduz ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, buscando concessão de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva.

III. Razões de Decidir: A prisão em flagrante foi acertadamente homologada e convertida em prisão preventiva. A segregação cautelar deve ser mantida, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se as circunstâncias em que praticado o crime.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: Prisão em flagrante devidamente homologada. Prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/11/2023. STJ, AgRg no RHC n. 190.530/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/2/2024.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cleber Ribeiro Garton, em prol de **Pedro Henrique Porto dos Santos**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, nos autos nº. 1505114-64.2025.8.26.0228.

Aduz, em síntese, ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva e da manutenção da medida cautelar, por ausência dos requisitos estipulados no art. 312 do CPP e inidoneidade dos fundamentos adotados, consubstanciados na gravidade em abstrato do crime e na necessidade de garantia da ordem pública, sem apontamento de razões efetivas. Argumenta tratar-se de paciente primário, possuidor de ocupação lícita e residência fixa. Infere inexistência de indícios de que, solto, ele prejudicará a ordem pública ou a instrução criminal e suficiência das medidas cautelares estipuladas no art. 319 do CPP. Nesses termos, requer, inclusive liminarmente, revogação da prisão preventiva.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 17/70.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/78).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 87/92).

O impetrante manifestou concordância com o julgamento virtual (fl. 95)

É o relatório.

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Sem razão, no entanto.

Consta da denúncia ofertada às fls. 82/84 dos autos principais que, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 08h, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº. 1946, Ceasa, Rua 5, Vila Leopoldina, no Município e Comarca da Capital, Pedro Henrique Porto dos Santos, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 55 porções contendo 173,49g de maconha e 125 porções contendo 20,7g de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Pedro Henrique Porto dos Santos se opôs à execução de ato legal, mediante violência praticada contra funcionários públicos competentes para executá-lo.

Narra a inicial acusatória que *“na data dos fatos policiais militares efetuavam patrulhamento pelo CEASA quando avistaram o denunciado sobre uma das plataformas, estando ele na posse de uma mochila. Após uma breve observação, os agentes visualizaram o denunciado entregando um objeto a outro indivíduo, em nítida situação de compra e venda, razão pela qual decidiram se aproximar e realizar a abordagem. Ao perceber a aproximação policial, o indivíduo que recebeu o objeto das mãos do indiciado se evadiu do local, ao passo que PEDRO HENRIQUE foi devidamente abordado. Após fingir que iria cooperar com os policiais, o denunciado tentou se evadir do local, mas foi perseguido e detido, momento em que entrou em luta corporal com os agentes, com o fim de se desvencilhar. Entretanto, mesmo diante da*

resistência oferecida pelo denunciado, os policiais lograram êxito em capturá-lo, sendo certo que, em revista pessoal, encontraram dentro de sua mochila o vasto material entorpecente descrito acima, além da quantia de R\$3.492,00 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais) em espécie. Indagado pelos agentes acerca das drogas, o denunciado admitiu que traficava naquele local havia 30 dias, tendo ele recebido voz de prisão em flagrante, sendo conduzido ao DP. Formalmente interrogado perante a d. Autoridade Policial, o indiciado optou por permanecer em silêncio e se manifestar apenas em Juízo (fls. 26/27). A traficância restou caracterizada em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, embaladas para venda a varejo, da apreensão de quantia em dinheiro oriunda da venda de drogas, da confissão informal do denunciado no momento de sua abordagem e das demais circunstâncias da prisão.”.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante foi devidamente homologada e, em seguida, convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos (fls. 49/53):

“Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serei declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e

LXIV, da Constituição Federal. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente, c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência;d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS e RESISTENCIA (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 329 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 34 porções de maconha, 29 invólucros contendo cocaína, 96 pinos de cocaína e 17 frascos contendo a substância popularmente conhecida por "ice", além de 3.492,00 em espécie. Note-se que a quantidade de droga apreendida se mostra para além do necessário e ordinário ao

consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33. § 4º. da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor: Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de PEDRO HENRIQUE PORTO DOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos

artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML. [...]”

Sobreveio pedido de liberdade provisória (fls. 68/74), indeferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 90/91):

“[...] Mantenho a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos apontados na decisão de fls. 49/53, proferida há 15 (quinze) dias, posto que inalteradas as circunstâncias que levaram à sua decretação.”

Pois bem.

Ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que as decisões foram devidamente fundamentadas e atendem ao quanto exigido pelos arts. 93, IX, da CF e 312 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige a presença de *fumus comissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de *periculum libertatis*, entendido como o risco contemporâneo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

No caso concreto, há prova da existência materialidade do crime de tráfico de drogas e indícios suficientes de autoria, haja vista a prisão em flagrante do paciente. Outrossim, vislumbra-se perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, o paciente foi

flagrado enquanto efetivamente comercializava entorpecentes, em seu poder foram encontrados, no total, 125 porções de cocaína, 38 porções de maconha e 17 frascos contendo a substância popularmente denominada “ice”, além de R\$3.492,00. Informalmente interrogado, Pedro Henrique admitiu que traficava drogas há 30 dias.

Como bem concluiu a autoridade apontada como coatora, tais elementos, conjuntamente considerados, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto. Acrescento, por oportuno, que o fundamento da cautelar em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório.

Ademais, eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa do paciente não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois “*É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e*

emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.” (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Outrossim, eventual prognóstico a respeito da pena eventualmente imposta não é fundamento idôneo para afastar a segregação cautelar. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eis que “(...) *em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.” (AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).*

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos. Reconhecimento de eventual insuficiência probatória somente ocorrerá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando do julgamento da ação penal, sendo certo que, em sede de *Habeas Corpus*, somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Por fim, observo que a denúncia foi recebida, o paciente já apresentou defesa prévia e, atualmente, aguarda-se a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, designada para 15/04/2025.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI

Relatora